

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2442953520190814105408

Processo 0806971-58.2019.8.23.0010 - (155 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:					
64 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 64					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
<input type="checkbox"/>	64 14/08/2019 10:54:08	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
		64.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2577228PET INTERL ABANDONO DO AUTOR01.pdf	Público
	63 02/08/2019 07:43:18	CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES		Kennia Elen de Oliveira Lima Analista Judiciário	
	62 02/08/2019 00:08:38	DECORRIDO PRAZO DE JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO (P/ advgs. de JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO *Referente ao evento (seq. 56) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(15/07/2019) e ao evento de expedição seq. 58.		SISTEMA CNJ	
	61 25/07/2019 14:53:46	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO) em 25/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (15/07/2019) e ao evento de expedição seq. 58.		EDSON SILVA SANTIAGO Advogado	
	60 24/07/2019 00:03:39	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 56) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO(15/07/2019) e ao evento de expedição seq. 57.		SISTEMA CNJ	
	59 16/07/2019 12:13:46	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 16/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (15/07/2019) e ao evento de expedição seq. 57.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	58 15/07/2019 14:13:38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (15/07/2019)		LUIZ EUGENIO BRAMBILA Analista Judiciário	
	57 15/07/2019 14:13:38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (15/07/2019)		LUIZ EUGENIO BRAMBILA Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/>	56 15/07/2019 14:13:28	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO		LUIZ EUGENIO BRAMBILA Analista Judiciário	
	55 06/07/2019 00:08:34	DECORRIDO PRAZO DE PERITO VITOR PARACAT SANTIAGO (Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO *Referente ao evento (seq. 52) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(25/06/2019) e ao evento de expedição seq. 53.		SISTEMA CNJ	
	54 28/06/2019 13:39:32	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo Perito VITOR PARACAT SANTIAGO) em 28/06/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 52) EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (25/06/2019) e ao evento de expedição seq. 53.		VITOR PARACAT SANTIAGO Perito	
	53 25/06/2019 14:11:53	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (25/06/2019)		KHALLIDA LUCENA DE BARROS Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/>	52 25/06/2019 14:11:29	EXPEDIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO Referente ao evento (seq. 29) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/04/2019 09:02:45). Identificador do Cumprimento: 0003.		KHALLIDA LUCENA DE BARROS Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/>	51 25/05/2019 10:30:19	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	50 10/05/2019 00:09:16	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 40) RETORNO DE MANDADO(02/05/2019) e ao evento de expedição seq. 42.		SISTEMA CNJ	
	49 08/05/2019 00:06:37	DECORRIDO PRAZO DE PERITO VITOR PARACAT SANTIAGO (Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO *Referente ao evento (seq. 29) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(22/04/2019) e ao evento de expedição seq. 33.		SISTEMA CNJ	
	48 03/05/2019 15:38:00	RENÚNCIA DE PRAZO DE JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO Referente ao evento RETORNO DE MANDADO (02/05/2019)		EDSON SILVA SANTIAGO Advogado	
	47 03/05/2019 15:37:47	RENUNCIÁNCIA DE PRAZO DE JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/04/2019)		EDSON SILVA SANTIAGO Advogado	
	46 03/05/2019 15:35:39	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO) em 03/05/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 40) RETORNO DE MANDADO (02/05/2019) e ao evento de expedição seq. 43.		EDSON SILVA SANTIAGO Advogado	
	45 03/05/2019 00:03:10	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO) em 02/05/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 29) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (22/04/2019) e ao evento de expedição seq. 31.		SISTEMA CNJ	
	44 02/05/2019 09:51:43	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/05/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 40) RETORNO DE MANDADO (02/05/2019) e ao evento de expedição seq. 42.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08069715820198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO LEANDRO APOLINARIO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE, conforme consta do EP. 40.1!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destramento da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento,

conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel. Des. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/20180)."

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR